



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Recurso nº : 149.950
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s). 2003 e 2004
Recorrente : AUTO SERVIÇO CHALÉ LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Acórdão nº : 103-22.671

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS DE COMBUSTÍVEL. A divergência verificada entre informações constantes do LMC e outros registros fiscais do contribuinte constitui indício suficiente da ocorrência de omissão de receitas, especialmente quando as quantidades informadas em referido livro forem superiores às quantidades dos produtos vendidos registradas nos demais documentos fiscais e comerciais da pessoa jurídica. Precedentes desse E. Conselho de Contribuintes.

OMISSÃO DE RECEITAS. ORIGEM NÃO-OPERACIONAL. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PELA FISCALIZAÇÃO. Não há dispositivo legal que autorize a presunção pela fiscalização de que determinada receita contabilizada pelo contribuinte como "receita operacional" tenha natureza não-operacional para justificar a inclusão de sua totalidade na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Para justificar a lavratura de lançamento com base no art. 521 do RIR/99, cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Portanto, "não é cabível a inclusão diretamente na base de cálculo do IRPJ, de valores contabilizados e declarados a maior do que aqueles registrados nos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, sem qualquer investigação da origem das receitas declaradas". (Proc. n. 10640.001779/2005-11, Primeira Câmara, Rel. Paulo Roberto Cortez).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. É entendimento assentado no E. Conselho de Contribuintes o de que não cabe a qualificação da multa de ofício quando a fiscalização obtém todos os elementos necessários à lavratura do lançamento mediante mero exame dos registros nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO SERVIÇO CHALÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as verbas au tuadas a título de "outras receitas" (item 2 dos autos

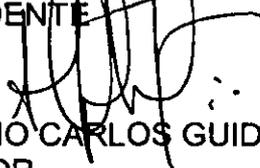


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

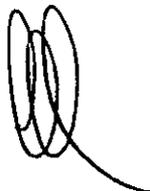
de infração do IRPJ e CSLL e respectivas exigências decorrentes, relativas às contribuições PIS e COFINS); bem como reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13

Acórdão nº : 103-22.671

Recurso nº : 149.950

Recorrente : AUTO SERVIÇO CHALÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AUTO SERVIÇO CHALÉ LTDA. em face de r. decisão proferida pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE JUIZ DE FORA - MG, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. Constatado que a empresa contabilizou receita de venda de combustível menor que a escritura no Livro de Movimentação de Combustível, está caracterizada a omissão de receita, de conformidade com art. 528 do RIR/99.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 31/12/2003.

Ementa: OUTRAS RECEITAS. Comprovado que as receitas contabilizadas não são da atividade da empresa e não sendo identificada sua origem, é pertinente o lançamento com fulcro no art.521 do RIR/99.

Lançamento Procedente”

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Foram lavrados em 24/08/2005, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora, os Autos de Infração do Imposto sobre Renda das Pessoas Jurídicas (fls. 04/15), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 16/21), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 22/26) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido – CSLL (fls. 27/38), cujo montante do crédito tributário foi de R\$ 3.672.917,01, compreendendo o principal, multa e juros de mora calculados até 29/07/2005.

Consta do Relatório Fiscal e fls. 39/50 que 04/03/2005, comparecem na empresa para realizar diligência, requerida pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ, com o fito de confirmar a veracidade dos lucros distribuídos aos sócios Adalberto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

Salgado Júnior e Marta Lúcia de Souza Salgado, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

Em 04/04/2005, o contribuinte apresentou os Livros contábeis – Diários e Razão e o Livro de Movimentação de Combustível, assim como recibos dos lucros distribuídos e dos pro-labore (sic) pagos.

Da análise dos livros de Movimentação de Combustíveis – LMC apuraram que o valor da receita bruta de vendas de combustíveis, registrada neste livro, acrescida da receita de serviços e da de outros produtos, diverge dos valores registrados na contabilidade e informados na DIPJ do período em exame, assim como da receita informada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais nas DAPI – Declaração de Apuração e Informação do ICMS.

Elaboraram um quadro comparativo da Receita de Vendas – DAPI X LCM X Contabilidade/DIPJ, mostrando as divergências entre as informações dadas para o Estado (DAPI), para a União (LMC e DIRJ) e a comercial (DIÁRIO), sendo que só coincidem os valores contabilizados e os declarados na DIPJ, como já dito.

Em 15/04/2005, lavraram Termo solicitando-lhe esclarecer, entre outras, as diferenças de valores encontradas entre a contabilidade/DIPJ e o Livro de Movimentação de Combustíveis.

A empresa em sua resposta datada de 25/04/2005, afirma que *“a escrituração do Livro de Movimentação de Combustíveis tem como objetivo atender exigências específicas do Departamento Nacional de Combustíveis, não sendo sua finalidade gerar informações contábeis”* estando *“a receita bruta auferida no período devidamente declarada e escriturada nos livros diários em poder das auditoras”*.

A fiscalização confrontando os valores da receita de combustíveis contabilizada com os valores constantes do LMC verificou que nos quatro trimestres de 2001, no 1º e 2º trimestre de 2002 e no 4º trimestre de 2003 o valor contabilizado a título de receita da venda de combustível é **superior ao escriturado no LMC**, enquanto nos demais trimestres de 2002 e 2003 a receita contabilizada **foi menor que a constante do LMC**.

O fisco contesta a alegação do contribuinte sobre o LMC, dizendo que o Regulamento do Imposto de Renda em seu art. 260, inciso V, obriga-o a escriturar além dos livros comerciais exigidos em lei, o Livro de Movimentação de Combustível, portanto, *“trata-se de um livro obrigatório e de escrituração diária”*. Visto a não comprovação de tais diferenças, foi transformado o procedimento inicial, em fiscalização, dando ciência à empresa em 09/06/2005.

O fisco concluiu serem os valores contabilizados a maior que os constantes do LMC, valores estranhos à atividade, classificando-as como OUTRAS RECEITAS, visto que não tiveram origem na venda de combustível, sendo seu montante confirmado, pela empresa.

Assim, não havendo dúvida da existência da receita, mas sim de sua origem efetuaram o lançamento de conformidade com art. 521 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

Em face de a empresa apurar seu resultado pela sistemática do Lucro Presumido teria o contribuinte, no entender do fisco, utilizado, indevidamente, o coeficiente de 1,6% de presunção do lucro, quando deveria adicionar o valor das outras receitas, integralmente, à base de cálculo do imposto, sem nenhum percentual de presunção.

Quando ocorreu o inverso, ou seja, a receita contabilizada **foi menor que a escriturada no LMC**, *“como facilmente se deduz, trata-se de omissão de receitas da atividade, a ser tributada na forma do art. 528 do RIR/99”*.

Esclarece o fisco que no cálculo do Imposto de Renda e da CSL levou-se em consideração o valor já recolhido pelo contribuinte.

Diante da inexistência de prova documental para “diversos lançamentos contábeis feitos reiteradamente no curso de vários anos-calendário..” *endenderam “estar tipificada a intenção dolosa de deixar de recolher ou recolher menos tributos”*, quer quando contabiliza outras receitas como se fosse da atividade, aplicando o menor percentual de presunção (1,6%), quer quando deixa de registrar receitas. Dessa forma, aplicaram-lhe a multa prevista no art. 957, inciso II do RIR/99.

Foram efetuados os lançamentos decorrentes, ou seja, sobre o valor da omissão de receitas, a Contribuição Social sobre o Lucro e relativamente a outras receitas a CSL, O PIS e a COFINS.

Em 28/09/2005, o contribuinte apresentou sua impugnação aos Autos de Infração, alegando, em síntese, que:

I – DA NULIDADE/IMPROPRIEDADE DO LANÇAMENTO

A) Dos equívocos constantes dos fundamentos utilizados pela fiscalização, para a lavratura do auto de infração ora combatido.

Argúi o impugnante que o lançamento está calcado exclusivamente no Livro de Movimentação de Combustível. *“Ocorre que, tal critério adotado pela fiscalização já se demonstra desde sua origem, equivocado, uma vez que foi direcionado e fundamentado em dados constantes de livro auxiliar, o citado Livro de Movimentação de Combustível – LMC, o qual foi instituído para fins de atender às exigências especificadas do Departamento Nacional de Combustíveis”*

“Isto porque, para fins tributários o impugnante já se encontra legalmente obrigado a manter sua escrita fiscal/contábil de forma regular, amparada pelo documentário que a legitima, bem como ainda, a prestar as informações fiscais pertinentes, através de sua DIPJ, DCTF, DIRF, etc”

B) Da ausência de previsão legal para a utilização do Livro de Movimentação de Combustível como único elemento para amparar o trabalho fiscal.

Alega que o Auto *“calcado única e exclusivamente em verificação de dados constantes de livro auxiliar, o LMC, cuja escrituração o contribuinte, ora*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

impugnante, sequer se encontra legalmente obrigado a manter, para uma possível apresentação perante a Secretaria da Receita Federal, pois tal determinação provém apenas de norma regulamentar, qual seja, o artigo 260, inciso V do Decreto 3000/99 (RIR/99)...” Conclui que a escrituração do LMC corresponde a uma formalidade não prevista em lei, tanto que é permitida a substituição por fichas, inclusive, informatizadas, sendo nulo o lançamento embasado em dados dele constantes.

C) Do erro no enquadramento legal da exigência a título de “Outras Receitas”.

Diz ser equivocado o enquadramento utilizado visto que “não haveria como afirmar que as diferenças apuradas correspondem a “Outras Receitas”, para fins de aplicação do artigo 521, do RIR/99, quando a fiscalização não realizou qualquer trabalho no sentido de cotejar tais diferenças com valores escriturados pelo impugnante em seus livros Diário e Razão, em que pesem estes terem sido colocados à disposição do agente autuante...” “amparadas por legítima documentação fiscal”

Continua, afirmando que “.. as aventadas parcelas inerentes às receitas em excesso, suscitadas pela fiscalização, não pudessem ser consideradas como derivadas da aquisição de combustíveis, frise-se que estas sequer foram depuradas de modo a ser verificando se estariam enquadradas no percentual de 8%...”

“E mais, finalmente, faz necessário realçar também, que a Instrução Normativa SRF nº 93/97, a qual relaciona justamente quais seriam as “outras receitas”, citadas pelo artigo 521 do RIR/99, chega a ponto de ser taxativa ao discriminá-las, o que revela como sendo mais um fator preponderante no sentido de mostrar a ausência do aprofundamento fiscal...”

D) Do incorreto uso da presunção também para a apuração da exigência a título de “Omissão de Receitas”

Teria o fisco, no entender do impugnante, alicerçado o lançamento em três presunções “primeira presunção, no sentido que as informações prestadas em livro auxiliar, no caso o LMC, seriam primordiais, em detrimento de toda a contabilidade da impugnante, fato este que resultou em uma segunda presunção de que as diferenças existentes entre os valores discriminados no LMC e os totais das receitas informadas no DIPJ, se referiam a “outras receitas” que não as relativas à atividade do contribuinte e, além destas duas presunções, em seguida, firmou-se ainda uma terceira presunção, de que os valores das receitas informados na DIPJ e não discriminados no LCM resultariam na pretensa “omissão de receitas”

Afirma ainda que o trabalho fiscal baseou-se em indícios, desprezando a contabilidade, utilizando-se somente do LCM para sustentar as pretensas diferenças. Cita o art. 148 dizendo que ao obter informações contraditórias deveria fazer “um trabalho fiscal na escrita do contribuinte”.

II – DO INCORRETO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13

Acórdão nº : 103-22.671

Entende ser incabível a multa qualificada visto que apresentou todos os esclarecimentos devidos bem como toda sua escrita fiscal/contábil a partir da qual foi possível apurar as alegadas diferenças. Assim, a multa, se devida, deveria ser de 75%.

III – DO PROCEDIMENTO REFLEXO INERENTE A CSLL, AO PIS E A COFINS.

Em razão da relação de causa e efeito reporta-se o impugnante aos mesmos argumentos expendidos para IRPJ.

IV – DA TAXA DE JUROS SELIC

Diz ser impossível a utilização da Selic como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. Cita tópicos de trabalho de professores e decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Conclui que após “*demonstrado e comprovado as suas razões de fato e de direito as quais afastam por completo a exigência*” deve o lançamento ser considerado improcedente.”

A r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento. Em apertada síntese, a r. decisão recorrida sustentou que: (i) a contabilização de receita de venda de combustível a menor do que a escrituração no Livro de Movimentação de Combustível (“LMC”) caracterizaria omissão de receita, de conformidade com art. 528 do RIR/99; (ii) as receitas contabilizadas e não decorrentes de atividade da Recorrente justificariam o lançamento com fulcro no art. 521 do RIR/99, visto que não teria sido identificada pela Recorrente sua verdadeira origem. Segundo a r. decisão recorrida, ainda, a Recorrente não teria trazido aos autos elementos de prova suficientes para ilidir os lançamentos impugnados.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação. No que interessa particularmente a essa fase processual, sustenta a Recorrente que: (i) não haveria previsão legal para a utilização do LMC como único elemento para amparar o trabalho fiscal; (ii) haveria erro no enquadramento legal da exigência a título de “outras receitas”, visto que a fiscalização não poderia presumir que eventual receita omitida tivesse natureza “não-operacional”; (iii) estaria incorreto o uso da presunção de “omissão de receitas” no caso, visto que a própria fiscalização teria validado a escrituração contábil/fiscal da Recorrente, o que teria sido desconsiderado também pela r. decisão recorrida; (iv) seria incabível a aplicação de multa agravada no caso dos autos, pois o agente fiscal teria se utilizado exclusivamente de elementos contábeis da Recorrente para apuração do imposto e lavratura dos lançamentos; (v)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

seria ilegítima a exigência de juros moratórios equivalentes à Taxa Selic, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops and a long tail stroke extending downwards.

A handwritten signature consisting of a large loop at the top, followed by a vertical stroke and a long tail stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator:

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 170), pelo que dele toma-se conhecimento.

Conforme salientado em sede de relatório, esse procedimento administrativo trata de lançamentos lavrados por duas supostas infrações à legislação tributária, a saber: (i) omissão de receitas decorrentes da atividade da Recorrente, apuradas com base no LMC; (ii) modificação de critério de qualificação de receitas (de receitas operacionais para "outras receitas"), ante a não-comprovação pela Recorrente da origem respectiva (fls. 34/54). Tais infrações estariam enquadradas nos arts. 528 e 521 do RIR/99, respectivamente.

Essas duas alegadas infrações merecem tratamento em separado.

(i) Omissão de receitas decorrentes da atividade da Recorrente, tal como reconhecido pela própria fiscalização

Nesse particular, a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo.

Conforme entendimento remansoso desse E. Conselho de Contribuintes, a divergência verificada entre informações constantes do LMC e outros registros fiscais do contribuinte constitui indício suficiente da ocorrência de omissão de receitas, especialmente quando as quantidades informadas em referido livro forem superiores às quantidades dos produtos vendidos registradas nos demais documentos fiscais e comerciais da pessoa jurídica. Veja-se a título ilustrativo v. acórdão proferido pela E. Primeira Câmara dessa E. Corte Administrativa, *verbis*:

Número do Recurso:149985
Câmara:PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:10640.001779/2005-11
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPJ E OUTROS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

Recorrente: **POSTO RAFAELLA LTDA.**
Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**
Data da Sessão: **27/07/2006 00:00:00**
Relator: **Paulo Roberto Cortez**
Decisão: **Acórdão 101-95651**
Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração, bem como reduzir para 75% o percentual da multa de ofício.
Ementa: **IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – REVENDA DE COMBUSTÍVEIS –**
As divergências apuradas através do cotejo das receitas de venda de combustíveis registradas no Livro de Saídas e essas mesmas receitas lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, configura omissão de receitas, por falta de registro de vendas.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **133929**
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **10331.000125/2002-11**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **J. L. SILVA & CIA. LTDA.**
Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE**
Data da Sessão: **04/12/2003 01:00:00**
Relator: **Ivete Malaquias Pessoa Monteiro**
Decisão: **Acórdão 108-07628**
Resultado: **NPU – NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: **IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS NO LIVRO RAZÃO E O LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS -** Os valores apurados a partir da diferença verificada entre o Livro de Registro de Movimentação de Combustíveis e os Livros Contábeis se constitui em presunção de omissão de receitas. O argumento de erro na escrituração desse livro, sem qualquer prova, não basta para cancelar o lançamento.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: **116974**
Câmara: **OITAVA CÂMARA**
Número do Processo: **10825.000008/97-96**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **IRPJ E OUTROS**
Recorrente: **STELA MARIS POSTO 6 LTDA.**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP**
Data da Sessão: **24/02/1999 00:00:00**
Relator: **Márcia Maria Lória Meira**
Decisão: **Acórdão 108-05585**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13

Acórdão nº : 103-22.671

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DESQUALIFICAR A MULTA AGRAVADA, REDUZINDO-A PARA 75%.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - As divergências apuradas através do cotejo das receitas de venda de combustíveis registradas no Livro de Saídas e essas mesmas receitas lançadas nos Livros de Movimentação de Combustíveis - LMC, configura omissão de receitas, por falta de registro de vendas.

A omissão de receitas é ratificada *in casu* pelo fato de que o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova aos autos que pudesse demonstrar que o efetivo resultado auferido com as vendas de combustível seria diferente do escriturado em seu LMC – ressalte-se: livro que traz especificamente o registro das quantidades de combustível vendidas pelo contribuinte em cada uma de suas bombas. Não houve “validação da escrituração contábil/fiscal” da Recorrente, tal como por ela alegado em sede recursal. Ao contrário, a fiscalização apurou divergências entre as informações contidas no LMC e nos demais documentos fiscais e comerciais da Recorrente, as quais justificaram a lavratura do lançamento.

É de se ressaltar que não houve sequer a alegação pela Recorrente de erro no preenchimento do LMC ou mesmo de qualquer outro defeito formal que pudesse tornar inservível esse livro. Para afastar a presunção de omissão de receitas não é suficiente alegar que o LMC destinar-se-ia única e exclusivamente a atender às disposições impostas pelo Departamento Nacional de Combustível ou Agência Nacional do Petróleo ou, ainda, que não haveria previsão legal que autorizasse a fiscalização a adotar os dados nele constantes para lavratura do lançamento. De fato, ao contrário do alegado pela Recorrente, o LMC está expressamente arrolado no RIR/99 entre os livros de manutenção obrigatória pelo contribuinte para auxiliar e fundamentar os trabalhos de fiscalização.

Portanto, considerando-se tais assertivas e a legislação fiscal vigente, não há como afastar a legitimidade do lançamento nessa parte.

(ii) Modificação do critério de qualificação de receitas da Recorrente pela Fiscalização: “outras receitas”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

Melhor sorte merece o pleito da Recorrente nesse particular.

Como bem assevera a Recorrente, não há qualquer dispositivo legal que autorize a presunção de que determinada receita contabilizada pelo contribuinte como "receita operacional" tenha natureza "não-operacional" para justificar a inclusão de sua totalidade na base de cálculo do IRPJ e CSLL devidos, a teor do art. 521 do RIR/99.

Para qualificar como "outras receitas" as receitas informadas como "operacionais" pelo contribuinte em seus livros fiscais, não é suficiente apontar valores contabilizados e declarados a maior do que as receitas de venda de combustível registradas no LMC. É indispensável comprovar adequadamente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de que trata o art. 521 do RIR/99.

No caso, para a manutenção do lançamento, seria imprescindível que a fiscalização tivesse se dedicado à investigação da origem das receitas declaradas, mediante inspeções e outras diligências, com a finalidade de apontar de forma minimamente razoável a natureza de referidas receitas. Nesse sentido, já decidiu a E. Primeira Câmara desse E. Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso:149985

Câmara:PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo:10640.001779/2005-11

Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO

Matéria:IRPJ E OUTROS

Recorrente:POSTO RAFAELLA LTDA.

Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão:27/07/2006 00:00:00

Relator:Paulo Roberto Cortez

Decisão:Acórdão 101-95651

Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração, bem como reduzir para 75% o percentual da multa de ofício.

Ementa:

IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – OUTRAS RECEITAS – Para a exigência do tributo é necessário que se comprove de forma segura a ocorrência do fato gerador do mesmo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. Assim, não é cabível a inclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13
Acórdão nº : 103-22.671

diretamente na base de cálculo do IRPJ, de valores contabilizados e declarados a maior do que aqueles registrados nos Livros de Movimentação de Combustíveis – LMC, sem qualquer investigação da origem das receitas declaradas.

Portanto, não tendo sido realizada qualquer diligência para a apuração da natureza das receitas declaradas como “operacionais” pela Recorrente, como também não tendo sido apresentado conjunto razoável de indícios para re-qualificar as receitas da Recorrente, não há como se manter essa parte do lançamento de IRPJ e CSLL, como também, na integralidade, os lançamentos da contribuição destinada ao PIS e da COFINS.

(iii) Da Qualificação da Multa de Ofício

É entendimento assentado no E. Conselho de Contribuintes o de que não cabe a qualificação da multa de ofício quando a fiscalização obtém os elementos necessários ao lançamento mediante mero exame dos registros nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Nesse sentido, veja-se, a título ilustrativo, jurisprudência exarada por essa E. Corte Administrativa:

Número do Recurso:149985
Câmara:PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:10640.001779/2005-11
Tipo do Recurso:VOLUNTÁRIO
Matéria:IRPJ E OUTROS
Recorrente:POSTO RAFAELLA LTDA.
Recorrida/Interessado:2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Data da Sessão:27/07/2006 00:00:00
Relator:Paulo Roberto Cortez
Decisão:Acórdão 101-95651
Resultado:DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração, bem como reduzir para 75% o percentual da multa de ofício.
Ementa:MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inadmissível a qualificação da multa de ofício sobre a diferença do imposto de renda exigido, decorrente do confronto entre os valores constantes da DIPJ e os registros dos Livros de Movimentação de Combustíveis em apenas alguns meses do período fiscalizado, tampouco evidenciando a ocorrência de prática referada de omissão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10640.001786/2005-13

Acórdão nº : 103-22.671

receitas.

No caso dos autos, tendo a fiscalização se valido exclusivamente de elementos constantes da contabilidade da Recorrente para a lavratura dos lançamentos, não se justifica a manutenção da qualificação da multa de ofício, devendo ser essa reduzida ao seu percentual regular de 75% (setenta e cinco por cento).

(iv) Da Legitimidade da Aplicação da Selic

Em que pese as considerações da Recorrente e os alegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a exigência da Taxa Selic como índice de cálculo de juros moratórios na cobrança de tributos federais pagos em atraso não deve sofrer qualquer censura, ante a expressa disposição legal nesse sentido e o entendimento já sumulado por esta E. Corte Administrativa sobre a matéria, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da tributação as verbas au tuadas a título de "outras receitas" (item 2 dos lançamentos de IRPJ e CSLL), anular os lançamentos relativos à contribuição destinada ao PIS e da Cofins, bem como reduzir para 75% (setenta e cinco por cento) o percentual da multa de ofício aplicada.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006

ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO